

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Rogéria Santos, o Projeto de Lei nº 3421, de 2025, tem por objetivo dispor sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências. A proposição reconhece o impacto dos conteúdos digitais altamente estimulantes sobre o comportamento de crianças e adolescentes e propõe mecanismos de controle e advertência para minimizar seus efeitos nocivos à saúde mental e à autorregulação emocional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em regime ordinário e de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 3421/2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, consiste numa proposta legislativa atual, necessária e juridicamente sólida. O projeto traz importante contribuição ao debate sobre os impactos dos conteúdos hipersensoriais e potencialmente viciantes no desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes.

O projeto acerta ao reconhecer o fenômeno central da sociedade da atenção, em que o tempo e o foco do usuário se tornaram recursos econômicos escassos e altamente disputados. Nesse contexto, as plataformas digitais são desenhadas para capturar e prolongar a atenção por meio de estímulos constantes, notificações e recompensas intermitentes, criando ciclos de engajamento compulsivo.

No entanto, a rápida evolução tecnológica exige atualizar o foco da regulação: mais do que controlar o conteúdo, é necessário disciplinar as ferramentas que o amplificam — especialmente os algoritmos de recomendação e os sistemas de reprodução automática.

Além disso, tivemos recentes avanços em legislações aprovadas, em especial o ECA Digital. Por essa razão, optamos por apresentar um substitutivo, alinhando o Projeto de Lei nº 3421/2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, à Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), e à Portaria nº 1.048, de 15 de outubro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta a classificação indicativa de obras e serviços digitais.

O ECA Digital estabelece medidas voltadas à proteção cognitiva, emocional e social de crianças e adolescentes, mediante a obrigatoriedade de advertência, transparência algorítmica e design responsável (privacy by design) para conteúdos digitais. Acertadamente, a proposta da deputada Rogéria Santos traz as mesmas preocupações aplicadas ao conteúdo com potencial efeito viciante ou características hipersensoriais.

O substitutivo mantém o espírito protetivo da proposta inicial, mas introduz ajustes técnicos e principiológicos, voltados à regulação algorítmica responsável e à adoção do princípio de privacy by design - a privacidade desde a concepção. O substitutivo que ora elaboramos está em sintonia com legislações internacionais que têm buscado mitigar os efeitos do



uso excessivo de plataformas digitais entre jovens, como o Digital Services Act¹ da União Europeia, o Online Safety Act² do Reino Unido e o Kids Online Safety Act³ em debate nos Estados Unidos. Esses instrumentos, tal como este projeto, privilegiam a transparência, o design seguro e o direito de escolha dos usuários.

O texto do substitutivo propõe três eixos centrais: advertência e rotulagem; transparência algorítmica e controle parental; e design responsável com base no privacy by design. Prevê-se a inclusão de aviso claro e padronizado para conteúdos de potencial viciante - “Atenção: este conteúdo possui elementos de alto estímulo sensorial e pode gerar uso compulsivo.” - com finalidade educativa e preventiva. Determina-se, ainda, que as plataformas disponibilizem ferramentas que permitam aos pais e responsáveis desativar os sistemas de recomendação automática e o autoplay, bem como acessar relatórios sobre tempo de exposição e tipo de conteúdo acessado de que trata esta Lei. Pelo substitutivo, as plataformas deverão, também, adotar medidas técnicas para reduzir a exposição automática e repetitiva de crianças e adolescentes a conteúdos de alto estímulo sensorial, assegurando supervisão parental em conformidade com o ECA Digital.

O substitutivo reforça a necessidade de proteção ativa por meio do design. Estabelece que plataformas e serviços digitais adotem configurações padrão de maior segurança e menor estímulo sensorial para contas infantis, proibindo a reprodução automática de vídeos e recomendações para menores de 13 anos. Além disso, incorpora a classificação indicativa prevista na Portaria nº 1.048/2025 para aplicações que ofereçam interatividade, compras online ou agentes de inteligência artificial, classificando-as como não recomendadas para menores de 16 anos e acompanhadas do aviso: “Interação com inteligência artificial e compras online restritas a maiores de 16 anos.”

O substitutivo não colide com o ECA Digital — ao contrário, o complementa — ao detalhar medidas de mitigação de riscos e de transparência sobre o funcionamento dos algoritmos. Preserva, também, a compatibilidade com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a Lei Geral de

¹ <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=431204>

² <https://desinformante.com.br/online-safety-act-reino-unido/>

³ <https://www.blumenthal.senate.gov/about/issues/kids-online-safety-act>



Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Ao deslocar o foco da regulação do conteúdo para as ferramentas que o impulsionam, o substitutivo promove uma cultura digital de responsabilidade e transparência, contribuindo para a proteção integral de crianças e adolescentes e para o fortalecimento de uma governança digital ética, democrática e voltada ao bem-estar das novas gerações.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3421/2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-17800



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 3421/2025

Dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I – conteúdo com potencial viciante: aquele que, por meio de estímulos visuais, auditivos ou interativos, busca gerar engajamento compulsivo, dependência de uso ou dificuldade de interrupção voluntária;

II – conteúdo hipersensorial: material digital com alta carga de estímulos simultâneos, transições rápidas de imagem, sons repetitivos ou efeitos luminosos destinados a maximizar a retenção de atenção; e

III – algoritmo de recomendação: processo automatizado que prioriza, sugere ou reproduz conteúdos com base em dados de comportamento ou perfil do usuário.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços digitais que disponibilizem conteúdos de que trata esta Lei deverão adotar as seguintes medidas:



I – advertência, com veiculação de aviso visível e padronizado antes da exibição de conteúdos classificados como de potencial viciante ou hipersensorial, com a mensagem: “Atenção: este conteúdo possui elementos de alto estímulo sensorial e pode gerar uso compulsivo”.

II – transparência algorítmica e controle parental, com obrigações de:

a) informar de modo claro os critérios de recomendação e priorização de conteúdo;

b) oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis desativar os sistemas de recomendação automatizada, inclusive a reprodução automática (autoplay), a barra de rolagem infinita e as notificações preditivas;

c) disponibilizar painel de supervisão parental com relatórios sobre tempo de exposição e tipo de conteúdo acessado de que trata esta Lei;

d) garantir que os sistemas de recomendação voltados a menores de 13 (treze) anos operem apenas com base em critérios de faixa etária e não utilizem dados pessoais ou de navegação para fins de perfilamento.

III – privacy by design, com obrigações de:

a) implementar medidas técnicas de proteção desde a fase de concepção dos serviços, visando impedir a reprodução automática de vídeos e recomendações para usuários menores de 13 (treze) anos, garantir configurações padrão de maior segurança e menor estímulo sensorial para contas infantis e aplicar limites diários de exposição a conteúdos com características hipersensoriais em plataformas voltadas ao entretenimento infantil.

Art. 4º Os provedores de aplicações de internet ou fornecedores de serviços digitais que incluam ferramentas de interação em tempo real, recursos de compra online ou funcionalidades mediadas por agentes de inteligência artificial deverão ser classificados, no mínimo, como “não recomendados para menores de 16 anos”, na forma da regulamentação.



Parágrafo único. Deverá ser exibida, de forma legível e antes do acesso ou instalação, a seguinte advertência: “Interação com inteligência artificial e recursos de compra online restringidos a usuários maiores de 16 anos.”

Art. 5º As obrigações desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas no ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), incluindo advertência, multa proporcional e suspensão de funcionalidades automatizadas voltadas a menores de idade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-17800

